



PROCESSO Nº 696/17

PROTOCOLO Nº 14.622.505-5

PARECER CEE/CP Nº 04/17

APROVADO EM 19/05/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Delegação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação do Paraná – artigo 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR

RELATORES: OSCAR ALVES, DIRCEU ANTONIO RUARO, MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS E SANDRA TERESINHA DA SILVA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício nº 594/2017, a Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação, Prof^a Ines Carneletto, solicita reconsideração da matéria contida no Ofício nº 358/2016 – CEE/PR que informou àquela Secretaria que o Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) não prorrogaria, a partir de 2017, a delegação de atribuições de regulação à Secretaria de Estado da Educação, concedida desde 2014. No ofício, a Superintendente elencou como justificativa o programa de informatização de processos de regulação e que, se fosse levada a efeito a decisão,:

haverá procrastinação ou, eventualmente, total paralisação do programa, já que sua atual estrutura se baseou, para a configuração do fluxograma lógico e dos muitos elementos de programação que o compõem, nos procedimentos em prática na fase que o trabalho conjunto entre a SEED, o CEE/PR e a Celear deu início a seu desenho. A extensão do programa para novos ritos então não previstos acarretará demora aproximada de seis meses, e dependerá de custos da empresa no processamento de dados e a necessária análise de impacto orçamentário.

Além disso, a Superintendente colocou-se à disposição para comparecer à sessão do Conselho Pleno que discutiria o tema, “para melhor expor, inclusive com auxílio de técnicos da Secretaria, as ponderações necessárias sobre esse assunto de mútuo interesse”. Essa proposição foi acolhida e o Conselho Pleno ouviu a exposição de técnicos da SEED e da Celear sobre o programa de informatização de processos de regulação, na sessão de 03/04/17, e a Superintendente da Educação na sessão do dia 05/04/17.



PROCESSO Nº 696/17

Após analisar as considerações feitas nessas sessões, o Conselho Pleno, na sessão de 07/04/17, decidiu pelo atendimento da solicitação da Superintendente da Educação e pela formalização dos termos da delegação por meio de Parecer.

2. MÉRITO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Conselho Estadual de Educação de interromper a delegação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação, para a emissão dos atos regulatórios delegados por meio do Parecer CEE/CP nº 02/16, de 17/06/2016.

Esse Parecer foi aprovado com base no Art. nº 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e delegou à SEED, até 31 de dezembro de 2016, as seguintes atribuições de regulação:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, excetuando-se instituições de Educação Profissional e de Educação a Distância;
- autorização para oferta da Educação Básica, referente à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais, ao Ensino Médio, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adultos Presencial;
- renovação da autorização para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, EJA Fase I e Educação Especial.

No segundo semestre de 2016, este Conselho instituiu uma Comissão para analisar as condições para a manutenção ou a suspensão da delegação, constituída por três conselheiros indicados pelas Câmaras de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio e de Educação Superior. Após a análise fática sobre o assunto, do estudo da legislação pertinente, complementadas por reuniões e debates, a Comissão concluiu que todos os processos “referentes a atos regulatórios de instituições da Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino devem ser apreciados por este Conselho”. Essa proposta foi apresentada ao Conselho Pleno de 09/12/16 e aprovada por unanimidade. A decisão foi comunicada, via ofício, à Secretaria de Estado da Educação, que solicitou reconsideração da decisão, sendo a última formalizada pelo já citado Ofício nº 594/2017.

A decisão deste Conselho de delegar e, posteriormente, de interromper a delegação das atribuições realizadas desde a instituição da Deliberação nº 03/13-CEE/PR levou em consideração a sua competência no



PROCESSO Nº 696/17

Sistema Estadual de Ensino do Paraná, definida pela Lei nº 4.978/1964. Foi esta lei que, ao normatizar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, criou o Conselho Estadual de Educação como órgão responsável pela elaboração das normas para a concessão e para o funcionamento das instituições que compõem o Sistema Estadual. Ou seja, a função normativa do Conselho Estadual de Educação está posta desde a sua origem, tendo a Carta Magna do Estado do Paraná definido no Art. 228: “O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, **normativo** e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.” (grifo nosso). Em síntese, em função da legislação em vigor, o CEE/PR é o órgão de estado que tem investidura legal para estabelecer as normas da regulação e, em consequência, do funcionamento das instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Desta forma, o Conselho Estadual de Educação vem, desde a sua origem, expedindo normas para criação de instituições de ensino, autorização e reconhecimento de cursos e suas renovações, denominados atos regulatórios, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Também são referências para a ação do Órgão a legislação educacional nacional, com grande peso dado às sucessivas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e às Resoluções do Conselho Nacional de Educação. Dessa forma, o CEE/PR assegura a atribuição do Poder Público de estabelecer as normas para a autorização do funcionamento de instituições de ensino e cursos, bem como para a avaliação da qualidade educacional, por meio de verificação e reconhecimento. E tais normas têm sido objeto de contínuo aperfeiçoamento, decorrente das sucessivas e frequentes reformas pelas quais a legislação educacional vem passando nesses mais de 50 anos da história do CEE/PR. Suas deliberações têm cumprido a importante função de consolidar as diversas normas que surgem, adequando a legislação à realidade e à estrutura educacional presente em cada momento histórico.

Retrocedendo à década de 1990, quando foi aprovada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o CEE/PR editou a Deliberação nº 09/96, aprovada em 08/11/1996, que revogou a Deliberação nº 30/80, e definiu que:

Art. 2º - A integração dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, no Sistema Estadual de Ensino, faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I – ato de Criação;
- II – ato de Autorização para Funcionamento;
- III – ato de Reconhecimento.

E quanto à participação do CEE/PR e SEED nesses atos, estabeleceu:



PROCESSO Nº 696/17

Art. 5º - A Autorização para Funcionamento e o Reconhecimento dos Cursos de 1ª e 2º Graus, Regular e Supletivo, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, **que ouvirá previamente o CEE/PR.** (grifo nosso)

Essa normativa foi revogada pela Deliberação nº 04/99, de 05/03/99, e nos artigos acima mencionados, introduziu as seguintes alterações:

Art. 2º - A instituição dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental, Médio, e de Educação de Jovens e Adultos faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II – ato de autorização para funcionamento;
- III – ato de reconhecimento;
- IV – ato de renovação do reconhecimento.

(...)

Art. 5º - A autorização para funcionamento e o reconhecimento dos Cursos: Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, **que sempre ouvirá previamente o Conselho Estadual de Educação.** (grifo nosso)

Essa Deliberação sofreu quatro alterações: Deliberações nºs 08/99, 01/2000, 04/2003 e 09/2005. Esta última alterou o Art. 5º nos seguintes termos:

Art. 1º - O art. 5º da Deliberação nº 04/99-CEE/PR, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A autorização para funcionamento dos cursos Fundamental, Médio, Educação Profissional e Normal, bem como o credenciamento do respectivo estabelecimento de ensino, são atos de competência do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - Os Cursos de Educação a Distância, bem como os da Educação de Jovens e Adultos, serão autorizados pelo CEE/PR.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento. (grifos no original)

A justificativa para essa alteração encontra-se na Indicação nº 03/05, que acompanha a Deliberação nº 09/05:

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vista à obtenção da qualidade da educação num âmbito cada vez maior, não pode olvidar do acompanhamento integrado dos processos que tangem **a verificação e supervisão do ensino, que deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação, bem como por este Conselho.** No entanto, há que



PROCESSO Nº 696/17

se reconhecer a necessidade de agilização na tramitação desses processos.

O objetivo sempre foi o de dar continuidade ao acompanhamento integrado do processo de verificação e supervisão do ensino, com vista à obtenção da qualidade da educação.

Por outro lado, a dispensa de encaminhamento de processos ao Conselho nesta fase não implica em facilidade, vez que todos os passos de verificação são, conforme prevê o procedimento atual, realizados pelas instâncias da própria Secretaria de Estado da Educação. **Isto demonstra que o Conselho não se exime de suas responsabilidades à necessidade de analisar, por consulta do Sistema, os casos excepcionais que por ventura surgirem.**

Destaque-se, também, a questão social que esta medida abrangerá propiciando maior agilidade e respeito ao trâmite processual neste Conselho. (grifos nosso)

Ou seja, a alteração tratou, antes de tudo, de necessidade de conferir agilidade aos processos regulatórios, sem, contudo, eximir a responsabilidade do Conselho na verificação e supervisão do Sistema Estadual de Ensino. Por conseguinte, a Deliberação nº 09/05 estabeleceu como exigência complementar:

Art. 14. A SEED deverá encaminhar ao Conselho, anualmente, relatório circunstanciado sobre os atos autorizatórios de cursos e credenciamento de escolas do Sistema.

A Deliberação nº 02/10 revogou a Deliberação nº 04/99, introduziu novos atos (o credenciamento e sua renovação), aperfeiçoou alguns artigos, entre outras modificações. Quanto aos atos regulatórios, estabeleceu:

Art. 12. Os atos de regulação das instituições de ensino de educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, compreendem:

- I - credenciamento e renovação do credenciamento de instituições;
- II - autorização e renovação de autorização de curso ou programa, experimento pedagógico e descentralização;
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, programa e experimento pedagógico e suas respectivas modificações;
- IV - adequação e alterações do projeto político-pedagógico e do plano de curso, quando for o caso;
- V - cessação de atividades escolares.

No que se refere à atribuição em relação a esses atos, atribuiu como competência exclusiva da SEED os atos especificados nos incisos I e II do Art. 12, e homologados pelo Secretário da Educação, “à vista do parecer favorável do CEE/PR” (Art. 44), os atos relacionados nos incisos III, IV e V.¹ Em síntese, manteve o procedimento adotado pela Deliberação nº 09/05, com a justificativa apresentada

¹ O credenciamento de instituições e as autorizações de cursos de Educação Profissional e de Educação a Distância permaneceram como atribuição do CEE/PR, de acordo com as Deliberações específicas a cada uma dessas modalidades de ensino.



PROCESSO Nº 696/17

na Indicação nº 01/10: “Continua em vigor a compreensão de que o Poder Público deve ser eficiente na avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos, pois delas depende a garantia da qualidade do ensino. Todas as medidas derivam da preocupação de preservar o direito dos alunos a uma educação de qualidade.”

A Deliberação nº 03/13 CEE/PR revogou a Deliberação nº 02/10 CEE/PR e foi construída por meio de ampla participação dos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No parágrafo primeiro do Art. 1º define que “A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.” E, no Art. 6º, que:

Art. 6º: As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.

Quanto aos atos regulatórios, estabeleceu:

Art. 2º A vinculação das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - credenciamento de instituição de ensino;
- II - renovação de credenciamento de instituição de ensino;
- III - autorização para funcionamento de curso e programa;
- IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;
- V - reconhecimento de curso;
- VI - renovação de reconhecimento de curso.

Parágrafo único. A desvinculação das instituições de ensino da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino ocorre mediante a cessação das atividades escolares e do descredenciamento, definidos no Capítulo IV do Título IV, desta Deliberação.

Essa normativa avançou em relação às anteriores, entre outras, ao estabelecer as atribuições dos Núcleos Regionais de Educação, da SEED e do CEE/PR. Quanto aos atos regulatórios, atribuiu à SEED:

Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos seus Núcleos Regionais de Educação, são atribuídas as seguintes funções:

[...]

II – à Secretaria de Estado da Educação do Paraná:

[...]

b) efetuar a análise do relatório circunstanciado da Comissão de



PROCESSO Nº 696/17

Verificação elaborado pelo NRE sobre o ato regulatório e encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação, acrescido de seu parecer técnico;

[...]

d) emitir Resolução Secretarial do ato regulatório requerido, **em conformidade com o respectivo parecer do Conselho Estadual de Educação**; (grifo nosso)

E ao CEE/PR atribuiu:

Art. 9º Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:

[...]

V – emitir parecer conclusivo sobre pedido constante em processo recebido, encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Educação para emissão do respectivo Ato Secretarial;

Ainda que a Deliberação nº 03/13-CEE/PR tenha definido que todos os atos de credenciamento de instituições da Educação Básica, autorização de funcionamento e sua renovação, e o reconhecimento e a renovação do reconhecimento e suas renovações sejam expedidos mediante manifestação prévia do CEE/PR, previu também a possibilidade de delegação de atribuições em seu Art. 91.

Com base nesse artigo, o Conselho delegou atribuições à SEED por meio dos Pareceres CEE/CP: nº. 01/14, de 21/03/14, com vigência até 31/12/14; 03/15, de 13/04/15, com vigência até 31/08/15; nº 11/15, de 28/08/15, com vigência até 30/06/16; e nº 02/16, de 17/06/16, com vigência até 31/12/16, este último já citado acima. Há que se mencionar que essas delegações tiveram como finalidade principal dar resposta urgente ao acúmulo e demora na tramitação dos processos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino. Ou seja, seu fundamento foi o mesmo problema apontado pela Indicação nº 03/05, que acompanhou a Deliberação nº 09/05, também já mencionadas.

Ocorre que a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em função especialmente do amplo debate que a gerou, introduziu uma nova dinâmica e procedimentos na trajetória dos processos regulatórios, de modo que o prazo para a sua tramitação foi reduzido significativamente, assim como praticamente eliminou o acúmulo de processos nos órgãos responsáveis pela regulação. Essa mudança impactou sensivelmente este Conselho que, em 2016, conquistou prazos extremamente breves para emissão dos pareceres das Câmaras que atendem a Educação Básica, excetuando-se os processos com problemas de documentação ou com necessidade de manifestação de outras instâncias internas ao Sistema. Este cenário foi motivador da decisão do Conselho Pleno de suspender a delegação de atribuições. Mas não foi o único. Outros aspectos influenciaram tal decisão e serão



PROCESSO Nº 696/17

expostos na sequência.

O fato do Conselho delegar atribuições à SEED não o exime das responsabilidades sobre os atos delegados. Segundo a Lei de Processo Administrativo, Lei Federal nº 9.784/99, quando se delega atribuições e competências, “transfere-se igualmente a responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos praticados em delegação”. Contudo, no âmbito da delegação a instituição delegante “poderá ser responsabilizada, principalmente por ato de improbidade e infrações disciplinares. Disso decorre que a responsabilidade da autoridade delegante não fica integralmente excluída em relação à prática de atos pela autoridade delegatária no âmbito das competências transferidas temporariamente”.(MARRARA, 2012)².

Foi diante dessa compreensão que, ao deixar de se manifestar na totalidade dos processos de atos regulatórios, o Conselho, desde a Deliberação nº 09/2005, buscou assegurar nas deliberações ou nos pareceres de delegação que fossem apresentados relatórios sobre a situação e funcionamento das instituições de ensino e cursos abrangidos pelos atos delegados. Entretanto, apesar das reiteradas solicitações, os relatórios não foram encaminhados de forma sistemática, causando aos conselheiros, desconhecimento dos fatos, tendo o mesmo ocorrido em instituições de ensino do Sistema, por não tem acesso à totalidade dos processos de regulação.

Por outro lado, considerando que o reconhecimento e as renovações do reconhecimento permaneceram sendo precedidos sempre de manifestação do Conselho, as Câmaras que atuam com a Educação Básica deparam-se rotineiramente com processos de instituições credenciadas e de cursos autorizados sem o conhecimento deste Órgão, com insuficientes condições de funcionamento. As ressalvas mais comuns feitas para estas instituições são: falta de professores habilitados; falta de laboratório de Ciências e Física, Química e Biologia e/ou de equipamentos para os mesmos; ausência de biblioteca e/ou acervo bibliográfico insuficiente; inexistência de equipamentos audiovisuais e demais recursos pedagógicos; insuficiência de salas de aula ou para os setores administrativo-pedagógicos; ausência de especialistas educacionais; falta de espaço adequado para as atividades de Educação Física; ausência de Laudo do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária; falta de laboratório de informática e computadores em funcionamento; inexistência de acessibilidade; entre outros. Os casos mais graves foram objeto de sucessivas deliberações e constaram em pareceres de credenciamento de instituições de ensino com cursos reconhecidos, visando a

² MARRARA, T. Competência, delegação e avocação na Lei de Processo Administrativo (LPA). **REDE: Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 28, out.-dez. 2012. Salvador. ISSN 1981-187X



PROCESSO Nº 696/17

emissão de documentação escolar aos alunos de instituições nessas condições e que não obtiveram reconhecimento de seus cursos. São eles:

- Deliberação nº 18/99, de 10/12/99, com autorização até o final de 2002;
- Deliberação nº 07/03, de 18/12/03, que ampliou o prazo da deliberação acima para 1º de agosto de 2004, para atendimento de 102 escolas públicas estaduais contempladas por aquela deliberação e outras 94 que a elas se juntaram;
- Deliberação nº 11/05, de 14/12/05, que prorrogou o prazo da deliberação acima até o final de 2006;
- Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 74/13, de 11/12/13, que autorizou o credenciamento para o atendimento de 193 instituições de ensino e 200 cursos, para certificação de alunos matriculados no período de 2007 a 2012;
- Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 03/15, de 15/04/15, que, em caráter excepcional, convalidou atos de credenciamento de instituições de 31 NREs para expedição de documentação escolar relativos aos anos de 2007 a 2012. Observa-se que dessa solicitação constavam ainda instituições com reconhecimento pendente desde 1999;
- Parecer CEE/CP nº 10/15, de 25/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino relacionadas no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 74/13, para expedição de documentos relativos ao ano de 2014;
- Parecer CEE/CP nº 16/15, de 16/11/15, que prorrogou o prazo concedido pelo Parecer acima, para expedição de documentos relativos ao ano de 2015; e
- Parecer CEE/CP nº 06/16, de 09/12/16, que concedeu prorrogação de prazo do Parecer acima, para o ano de 2016.

Há que se observar que desde o primeiro desses documentos foi condicionada à mantenedora a implementação das condições básicas para o funcionamento das instituições, para que elas pudessem ingressar com pedidos de reconhecimento específicos, de acordo com a legislação em vigor, além da apresentação de relatórios com a relação de medidas adotadas para suprir as deficiências apontadas pelas instituições apresentadas em cada momento. Essas recomendações não foram acatadas plenamente, gerando a necessidade de demandas contínuas com o mesmo teor, incluindo o não encaminhamento dos relatórios. Entretanto, o último Parecer acima citado estabeleceu: “Que o CEE/PR não mais autorize, nos anos subsequentes a este, a prorrogação da solicitação ora analisada”. Ou seja, o Conselho não aprovará mais pareceres com esse objetivo.



PROCESSO Nº 696/17

Em suma, a ciência de sua responsabilidade em assegurar a qualidade educacional no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e a da situação preocupante de instituições credenciadas e cursos autorizados apontada acima se constituíram nos principais fatores de interrupção da delegação de atribuições relativas a alguns atos regulatórios à SEED.

Portanto, a decisão teve como fulcro a necessidade de um profundo conhecimento, por parte do CEE/PR, do efetivo estado atual do complexo desenvolvimento dos atos regulatórios; da necessidade de uma parceria, a ser realizada com estabelecimento de compromissos mútuos, entre CEE/PR e SEED, a fim de que, face à realidade dos fatos, a melhoria da qualidade das instituições e dos cursos pudesse ser alcançada a partir de metas bem definidas.

É fundamental que se mencione que esse cenário já era debatido pelo colegiado desde a aprovação do primeiro parecer de delegação de atribuições em 2014. Por esse motivo, nos pareceres seguintes, as delegações tiveram um prazo sempre inferior, para que acontecesse a transição na SEED e no CEE/PR e para a viabilização de condições para que o Conselho voltasse a participar da totalidade dos atos regulatórios, como estabelece a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Paralelamente a esse conjunto de situações, foi iniciado o desenvolvimento do sistema de informatização dos processos regulatórios, iniciativa esta impulsionada pela Presidência do CEE/PR. O pressuposto era de que tal sistema permitiria não somente agilizar a tramitação dos processos e reduzir o dispêndio com material de consumo, transporte etc., mas permitiria também abreviar as etapas de verificação, ser fonte de informação sobre as redes de ensino e suas instituições e cursos, emitir relatórios, enfim, constituir-se em ferramenta de avaliação do Sistema e de gestão educacional. Nessas bases, seria possível avançar na relação entre o Conselho e a SEED em torno dos atos regulatórios e aperfeiçoar os mecanismos de avaliação e supervisão do Sistema Estadual de Ensino. Para tal, o desenvolvimento do sistema de informatização deveria ter por base a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o que não aconteceu plenamente. Sua idealização considerou como definitiva a delegação de atribuições, o que tornou um complicador no momento em que o Conselho decidiu, em dezembro de 2016, suspender a delegação.

Como mencionado no Histórico deste Parecer, este foi o motivo principal apontado no pedido de reconsideração da SEED sobre a decisão de suspensão da delegação. Todavia, em sua exposição na sessão do Conselho Pleno de 05/04/17, a Superintendente da Educação manifestou seu entendimento do papel de protagonistas que têm a SEED e o CEE/PR no processo regulatório e que ambos devem se unir na busca de soluções para o seu aperfeiçoamento. Reconheceu a existência de problemas causados, principalmente, pela rotatividade do quadro de



PROCESSO Nº 696/17

funcionários nos Núcleos Regionais de Educação e informou o empenho da SEED na formação constante dos técnicos pedagógicos. Salientou a necessidade de harmonização para o desenvolvimento dos trabalhos entre SEED e CEE/PR; falou de sua disposição para corrigir as possíveis falhas ocorridas até então; comprometeu-se, entre outros, com a formação continuada dos gestores das instituições de ensino da rede pública estadual e dos técnicos dos NREs, com o intuito de diminuir os erros, atrasos e irregularidades; e comprometeu-se também a rever o sistema de informatização dos processos regulatórios.

Conforme já mencionado, o CEE/PR em reunião de 07 de abril de 2017, decidiu pelo atendimento à solicitação da Superintendente da Educação, condicionado, no entanto, à emissão de Parecer que explicitasse as condições e suporte, por parte do CEE/PR e SEED, com a finalidade de estabelecer as bases para um efetivo avanço em relação às atividades regulatórias, diante das competências estabelecidas pela legislação.

Em função de todo o exposto passamos ao VOTO.

II – VOTO DOS RELATORES

Face ao apresentado, somos favoráveis à prorrogação do prazo de delegação concedida por meio do Parecer nº 02/16 – CEE/CP até 31 de dezembro de 2017, das seguintes atribuições de regulação:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, excetuando-se instituições de Educação Profissional e de Educação a Distância;

- autorização para oferta da Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais, Ensino Médio, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Presencial; e

- renovação da autorização da oferta da Educação Infantil, do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos – Fase I e Educação Especial.

Permanecem dependentes de manifestação deste Conselho, os seguintes atos:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições da Educação Profissional e da Educação a Distância;

- autorização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dos cursos de Formação de Docentes, da Educação a Distância, da Educação de



696/17

Descentralizações e das Especializações Técnicas de Nível Médio; e que

- todos os atos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Complementarmente, propomos:

a) a constituição imediata de uma comissão mista de estudos, composta pelo Presidente e Vice-Presidente do CEE/PR, pelos Presidentes das Câmaras deste Conselho e por representantes indicados pela SEED, com o objetivo de estudar e propor mecanismos e ações referentes ao processo de avaliação, supervisão e regulação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no que se refere à Educação Básica. Esta Comissão deverá apresentar, até 30 de junho próximo, relatório de trabalho para acompanhamento e decisões pertinentes do Conselho Pleno, e relatório final até 30 de setembro próximo, para apreciação e tomada de decisão;

b) reavaliação imediata do desenvolvimento e da implantação do sistema de informatização criado para os atos regulatórios, com efetiva participação do CEE/PR, para que se adeque à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR e que, posteriormente, às definições consensuadas pela comissão mista acima proposta; e

c) as decisões finais sobre o assunto deverão ocorrer no mês de outubro próximo.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para conhecimento e providências.

É o Parecer.

Relatores:

Oscar Alves

Dirceu Antonio Ruaro

Mario Portugal Pederneiras

Sandra Teresinha da Silva



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 696/17

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE